



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214958 - SP (2025/0100503-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WINGS ENSINO DE LINGUAS S/C LTDA
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE APLICÁVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DO ART. 205 DO CPC. COBRANÇA A MENOR DAS MENSALIDADES DURANTE ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. LIBERALIDADE DA OPERADORA. INÉRCIA QUALIFICADA. *SUPRESSIO* CARACTERIZADA.

I. Hipótese em exame

1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito julgada parcialmente procedente e, atualmente, em fase de cumprimento de sentença para reparação dos danos causados em virtude do cumprimento da liminar concedida e posteriormente revogada.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é decidir sobre (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o prazo prescricional da pretensão de reparação dos danos causados em virtude do cumprimento da liminar concedida e posteriormente revogada; e (iii) a ocorrência da *supressio*.

III. Razões de decidir

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. O fato jurídico que faz nascer a pretensão da operadora de receber a diferença entre os valores pagos pelo autor, com base na liminar deferida, e aqueles efetivamente devidos é o ato jurídico processual exarado pelo Tribunal de origem, qual seja, o acórdão de apelação, que revogou aquela decisão.

5. O cumprimento de sentença apresentado pela operadora não trata da cobrança dos valores constantes do contrato de plano de saúde (reajuste de 88,38%), mas da cobrança dos valores constantes do acórdão de apelação, segundo índices fixados pelo Tribunal de origem (reajuste de 72,80%), destes abatidos os valores efetivamente pagos pelo autor com base na liminar revogada.

6. Afastada a incidência do art. 206, §§ 3º, IV, e 5º, I, do CC, e na ausência de prazo específico previsto em lei para o exercício da pretensão deduzida pela operadora, deve incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, disposto no art. 205 do CC.

7. Com o trânsito em julgado do acórdão de apelação, nasceu para a operadora não só a pretensão de cobrar a diferença entre os valores pagos por força da liminar e os devidos por força do acórdão que a revogou, mas também o direito de recalcular as mensalidades e emitir os respectivos boletos, considerando o índice de reajuste estabelecido pelo Tribunal de origem.

8. Configura inércia qualificada a conduta da operadora que, depois do trânsito em julgado do acórdão de apelação, deixa de emitir os boletos com as mensalidades reajustadas e continua a cobrar as mensalidades a menor, por mera liberalidade, criando na parte contrária a sensação plausível de ter renunciado ao direito de exigir as diferenças correspondentes, além de soar contraditório o comportamento de fazê-lo anos depois.

9. Neste recurso, é reconhecida a ocorrência da *supressio* quanto à cobrança da diferença relativa às mensalidades vencidas no período entre o trânsito em julgado do acórdão de apelação e a instauração deste cumprimento de sentença, período em que sequer se configura prejuízo causado pela efetivação da tutela de urgência, a que alude o art. 302 do CPC.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou com parcial divergência, apenas quanto à fundamentação, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214958 - SP (2025/0100503-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WINGS ENSINO DE LINGUAS S/C LTDA
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE APLICÁVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DO ART. 205 DO CPC. COBRANÇA A MENOR DAS MENSALIDADES DURANTE ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. LIBERALIDADE DA OPERADORA. INÉRCIA QUALIFICADA. *SUPRESSIO* CARACTERIZADA.

I. Hipótese em exame

1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito julgada parcialmente procedente e, atualmente, em fase de cumprimento de sentença para reparação dos danos causados em virtude do cumprimento da liminar concedida e posteriormente revogada.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é decidir sobre (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o prazo prescricional da pretensão de reparação dos danos causados em virtude do cumprimento da liminar concedida e posteriormente revogada; e (iii) a ocorrência da *supressio*.

III. Razões de decidir

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. O fato jurídico que faz nascer a pretensão da operadora de receber a diferença entre os valores pagos pelo autor, com base na liminar deferida, e aqueles efetivamente devidos é o ato jurídico processual exarado pelo Tribunal de origem, qual seja, o acórdão de apelação, que revogou aquela decisão.

5. O cumprimento de sentença apresentado pela operadora não trata da cobrança dos valores constantes do contrato de plano de saúde (reajuste de 88,38%), mas da cobrança dos valores constantes do acórdão de apelação, segundo índices fixados pelo Tribunal de origem (reajuste de 72,80%), destes abatidos os valores efetivamente pagos pelo autor com base na liminar revogada.

6. Afastada a incidência do art. 206, §§ 3º, IV, e 5º, I, do CC, e na ausência de prazo específico previsto em lei para o exercício da pretensão deduzida pela operadora, deve incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, disposto no art. 205 do CC.

7. Com o trânsito em julgado do acórdão de apelação, nasceu para a operadora não só a pretensão de cobrar a diferença entre os valores pagos por força da liminar e os devidos por força do acórdão que a revogou, mas também o direito de recalcular as mensalidades e emitir os respectivos boletos, considerando o índice de reajuste estabelecido pelo Tribunal de origem.

8. Configura inércia qualificada a conduta da operadora que, depois do trânsito em julgado do acórdão de apelação, deixa de emitir os boletos com as mensalidades reajustadas e continua a cobrar as mensalidades a menor, por mera liberalidade, criando na parte contrária a sensação plausível de ter renunciado ao direito de exigir as diferenças correspondentes, além de soar contraditório o comportamento de fazê-lo anos depois.

9. Neste recurso, é reconhecida a ocorrência da *supressio* quanto à cobrança da diferença relativa às mensalidades vencidas no período entre o trânsito em julgado do acórdão de apelação e a instauração deste cumprimento de sentença, período em que sequer se configura prejuízo causado pela efetivação da tutela de urgência, a que alude o art. 302 do CPC.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por WINGS ENSINO DE LINGUAS S/C LTDA, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 30/09/2024.

Concluso ao gabinete em: 07/04/2025.

Ação: declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito, ajuizada por WINGS ENSINO DE LINGUAS S/C LTDA em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., julgada parcialmente procedente e, atualmente, em fase de cumprimento de sentença visando à reparação dos danos causados em virtude do cumprimento da liminar concedida e posteriormente revogada.

Decisão interlocutória: rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela WINGS.

Acórdão: o TJ/SP, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por WINGS, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Cobrança de valores decorrentes da revogação da tutela de urgência. Impugnação rejeitada. Irresignação da executada. Desacolhimento. A cobrança de diferença de valores oriundos da revogação da tutela de urgência encontra esteio no artigo 302, incisos I e II, do CPC. Prescrição. Inocorrência. Distinção da hipótese em apreço daquela firmada no Tema nº 610 do C. STJ. A perda do direito à pretensão de exigir dívidas líquidas constantes de instrumento particular observa o prazo do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Supressio* não verificada. Mero decurso do tempo que, isoladamente, não legitima eventual expectativa de o credor deixar de exigir a dívida. Decisão mantida por outros fundamentos (prescrição quinquenal, e não decenal). Recurso desprovido.

Embargos de Declaração: opostos por WINGS, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 206, § 3º, IV e V, 421 e 422, CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, alega que "a restituição das parcelas cobradas a menor do beneficiário, por efetivação da tutela de urgência, estavam abarcadas [sic] pela prescrição trienal" e que, "após decorridos 03 anos e 06 meses da certificação do trânsito em julgado, a parte recorrida instaurou cumprimento de sentença, para execução dos prejuízos causados pela efetivação da tutela de urgência" (e-STJ fl. 112). Afirma que "o cumprimento de sentença é um incidente que visa o recebimento de valores e/ou cumprimento de obrigação, razão pela qual deve observar os requisitos da ação principal, entre eles a data prescricional, como determina a súmula 150 do STF" e que, "consoante consta da tese repetitiva nº 610 do STJ, o prazo prescricional do reembolso dos reajustes em planos de saúde é de 3 (três) anos", razão pela qual defende que, "considerando que o trânsito em julgado da ação se deu em 22/09/2019 e o cumprimento de sentença foi promovido apenas

em 16/03/2023, mesmo após as partes terem ciência dos últimos atos do processo, está clara a configuração da prescrição (artigo 206, § 3º, IV e V do CC), que impede que o cumprimento de sentença seja conhecido e que surta efeitos práticos" (e-STJ fl. 114). Sustenta que "a dívida não decorre de instrumento particular, mas sim de ação judicial cominatória, onde foi deferida tutela de urgência, posteriormente modificada, o que gerou prejuízos financeiros à recorrida" e que deve ser interpretada como "dívida decorrente de vedação ao enriquecimento sem causa" (e-STJ fl. 115). Acrescenta que "é necessário reconhecer-se a limitação da restituição ao período em que efetivamente a tutela provisória esteve em vigor e o *supressio* quanto ao período em que a recorrida cobrou valores a menor por mera liberalidade" (e-STJ fl. 115), após o julgamento da apelação.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir sobre (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o prazo prescricional da pretensão de reparação dos danos causados em virtude do cumprimento da liminar concedida e posteriormente revogada; e (iii) a ocorrência da *supressio*.

1. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do prazo prescricional aplicável, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

2. DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA

Defende a WINGS (recorrente) a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida pela AMIL (recorrida) no cumprimento de sentença, com base no art. 206, § 3º, IV e V, CC, bem como na Súmula 150/STF e na tese fixada no Tema 610/STJ, alegando que "o trânsito em julgado fora certificado em 26/09/2019 e, em contrapartida, somente em 16/03/2023, a recorrida instaurou o cumprimento de sentença de origem, com objetivo de executar os prejuízos causados pela efetivação da tutela de urgência" (e-STJ fl. 111).

É certo que, "nos termos da Súmula 150 do STF, o prazo de prescrição da pretensão executiva é o mesmo relativo à ação de conhecimento e ele se inicia a partir da data do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência pacífica desta Corte" (AgInt no AREsp n. 2.527.030/SP, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025). No mesmo sentido: REsp n. 2.095.397/RJ, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.

É certo, ademais, no que tange ao prazo prescricional relativo à ação de conhecimento proposta por WINGS (recorrente), que a Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que, "na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002" (REsp n. 1.361.182/RS e REsp n. 1.360.969/RS, DJe 19/09/2016 – Tema 610/STJ).

Sucedee, entretanto, que, no julgamento do REsp 1.939.455/DF (julgado em 26/4/2023, DJe de 9/6/2023), a Segunda Seção decidiu que "é de 10 anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, tendo em vista não se tratar de hipótese de enriquecimento sem causa, de prescrição intercorrente ou de responsabilidade civil". Importante destacar, por oportuno, os fundamentos do voto condutor do referido acórdão:

40. Nessa esteira de inteligência, na hipótese dos autos, o que se verifica é que, antes do pagamento da complementação de aposentadoria por efeito de decisão liminar, existe um contrato de previdência privada celebrado.

41. Desse modo, **os pagamentos excedentes encontram-se inseridos no contexto da relação jurídica previdenciária existente entre as partes, que é fruto de um contrato que lhe serviu de fundamento.**

42. Em outras palavras, muito embora a decisão que deferiu a tutela de urgência possa ser encarada como causa imediata dos referidos pagamentos, é imperioso observar que, a rigor, a verdadeira causa, isto é, a causa mediata do recebimento da complementação de aposentadoria é o próprio contrato de previdência privada entabulado entre recorrente e recorrida, motivo pelo qual não há que se falar, na espécie, em enriquecimento sem causa.

43. **Com efeito, se não existisse o referido contrato de previdência complementar, não haveria como se deferir a tutela de urgência cuja revogação ora se discute, motivo pelo qual não incide na espécie o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/2002, mas sim o prazo prescricional geral de dez anos previsto no art. 205 do mesmo Diploma legal.**

(...)

55. Ademais, no que diz respeito à aplicação, ainda que por simetria, do disposto na Súmula 150 do STF, é imperioso observar que o referido enunciado encontra-se fundado em disposição legal expressa, que é o parágrafo único do art. 202, do CC/2002, segundo o qual “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.

56. Ao examinar o mencionado dispositivo legal e a **Súmula 150 do STF**, destacou-se, no âmbito desta Corte Superior, que “a pretensão denominada 'executória' nada mais é que a pretensão original de direito material deduzida em juízo (no processo de conhecimento), cujo prazo de manifestação (prescrição) foi reiniciado pelo 'último ato do processo'” (REsp 1419386/PR, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/16, DJe 24/10/16). **Logo, em se tratando da mesma pretensão, é lógico concluir que incide o mesmo prazo prescricional à pretensão executória.**

57. **Na hipótese dos autos, no entanto, a situação é diversa. Não se está diante da mesma pretensão, o que poderia conduzir, em tese, à aplicação do mesmo prazo prescricional aplicável à pretensão deduzida pelo beneficiário na inicial. De fato, a pretensão de obter complementação de aposentadoria, que é titularizada pelo beneficiário e veiculada na exordial, é absolutamente distinta da pretensão de obter ressarcimento em virtude da revogação de tutela de urgência, que é titularizada pela instituição previdenciária.**

58. A pretensão do autor, deduzida na inicial, é eficácia do contrato de previdência complementar. É com base no contrato que o autor veicula sua pretensão na exordial. Por outro lado, a pretensão de ressarcimento do réu é eficácia da revogação da tutela de urgência outrora deferida. São pretensões distintas, titularizadas por sujeitos diversos e que representam a eficácia de fatos jurídicos igualmente distintos. Não há aqui qualquer simetria, motivo pelo qual, rogando as mais respeitadas vênias, não há que se falar em prescrição intercorrente.

(...)

63. Assim, **diante da certeza de que o disposto no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, no art. 75 da LC n. 75/2001, no inciso III, do § 5º, do art. 206, do Código Civil e nas Súmulas 291 e 427 do STJ e 150 do STF não alcançam a pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente**

revogada e de que inexistia norma vigente que definia prazo prescricional específico para a referida pretensão, deve incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos previsto no art. 205, do CC/2002.

Conquanto tratem de situação diversa, os fundamentos citados são aptos a justificar o afastamento, neste recurso, do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC, para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como da Súmula 150/STF e da tese fixada no Tema 610/STJ, como defende WINGS (recorrente).

Isso porque a pretensão de declaração de nulidade da cláusula contratual de reajuste por mudança de faixa etária, que é titularizada pelo beneficiário – WINGS (recorrente) – e veiculada na exordial, é absolutamente distinta da pretensão de obter ressarcimento em virtude da revogação de tutela de urgência, que é titularizada pela operadora do plano de saúde – AMIL (recorrida).

São pretensões distintas, titularizadas por sujeitos diversos e relacionadas a fatos jurídicos igualmente distintos.

Com efeito, de um lado, à pretensão deduzida por WINGS (recorrente) incide o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC, nos termos da tese fixada no Tema 610/STJ, porque, segundo o E. Relator do recurso especial repetitivo, “havendo, como no caso, pretensão de reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual, sua invalidação tem como consequência o desaparecimento da causa lícita do pagamento que foi efetuado a tal título, caracterizando, assim, o enriquecimento indevido daquele que o recebeu”; ou seja, “por invalidação, no todo ou em parte, do negócio jurídico que o embasava, o pagamento perdeu a causa que o autorizava”.

De outro lado, a pretensão de ressarcimento exercida pela AMIL (recorrida), embora tenha como causa imediata a revogação da tutela de urgência outrora deferida, tem, como causa mediata, o próprio contrato de plano de saúde entabulado com WINGS (recorrente), como explica o TJ/SP neste trecho do acórdão:

Examinando os autos na origem, deduz-se dos pronunciamentos jurisdicionais que, **num primeiro momento, a tutela de urgência foi concedida em benefício da executada, ora agravante, contudo, posteriormente, seus efeitos foram revogados, restabelecendo o acréscimo contratual no percentual de 72,80%.** Vejamos o teor das ementas:

PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. REAJUSTE DA MENSALIDADE EQUIVALENTE A 88,38% PARA A FAIXA ETÁRIA DE 59 ANOS. PRESENÇA OS

REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AFIRMADO. APARENTE VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO. REAJUSTE AFASTADO, PERMITINDO-SE, POR ORA, APENAS O ÍNDICE ANUAL AUTORIZADO PELA ANS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027167-70.2014.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2014; Data de Registro: 10/09/2014)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE DE MENSALIDADES POR ALTERAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A MAJORAÇÃO AOS 59 ANOS DE IDADE. NECESSIDADE, PORÉM, DE ADEQUAÇÃO DO AUMENTO AOS LIMITES PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 63/2003 DA ANS. DEVOLUÇÃO (SIMPLES) DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. MARCO INICIAL DA RESTITUIÇÃO A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TEMA PACIFICADO NESTA 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE, DESPROVIDO O DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1011085-69.2014.8.26.0100; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2015)

O excerto do v. acórdão acima indicado estabelece:

“Dessa forma, **para a faixa etária a partir dos 59 anos, o reajuste a ser aplicado é de 72,80%, correspondente à subtração do percentual previsto no contrato para a última faixa etária (88,38%) e àquele que superou o limite previsto no artigo 3º, II, da Resolução (15,58%)**”.

(...)

Na espécie, **não houve declaração de nulidade de cláusulas contratuais** a ensejar a incidência da tese de direito vinculante acima destacada.

Assim, **a pretensão do exequente se distingue daquela originariamente aventada pelo agravante e submete-se a prazo prescricional distinto.** (e-STJ fls. 83-85 – grifou-se)

Infere-se, portanto, que o fato jurídico que faz nascer a pretensão da AMIL (recorrida) de receber a diferença entre os valores pagos por WINGS (recorrente), com base na liminar deferida, e aqueles efetivamente devidos é o ato jurídico processual exarado pelo TJ/SP, qual seja, o acórdão de apelação, que revogou aquela decisão.

Não por outro motivo, a jurisprudência desta Corte orienta que "o termo inicial da prescrição da pretensão de reparação de danos causados por liminar concedida e posteriormente revogada é a data do trânsito em julgado da correspondente ação de conhecimento" (AgInt no AREsp n. 1.725.366/SP, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; AgInt no REsp n. 1.947.994/DF, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Pelas mesmas razões, não prospera a conclusão do TJ/SP de que “os valores pleiteados pela agravada decorrem de dívida oriunda de instrumento particular, incidindo na hipótese o prazo quinquenal consoante dispõe o artigo 206, § 5º, do Código Civil, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial” (e-STJ fl. 85).

Isso porque o cumprimento de sentença apresentado pela AMIL (recorrida) não trata da cobrança dos valores constantes do contrato de plano de saúde (reajuste de 88,38%), mas da cobrança dos valores constantes do acórdão de apelação, segundo índices fixados pelo TJ/SP (reajuste de 72,80%), destes abatidos os valores efetivamente pagos pela WINGS (recorrente) com base na liminar revogada.

A diferença é sutil, mas relevante, para afastar, neste recurso, a incidência do art. 206, § 5º, do CC, de modo que, na ausência de prazo específico previsto em lei para o exercício da pretensão deduzida pela AMIL (recorrida), deve incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, disposto no art. 205 do CC.

De qualquer modo, considerando que o TJ/SP registrou que “o v. acórdão proferido na ação de origem transitou em julgado em **26/09/2019** (fl. 1109 dos autos nº 1011085-69.2014.8.26.0000); e o incidente de cumprimento de sentença foi deflagrado pela parte credora em **16/03/2023**” (e-STJ fl. 86), é imperioso concluir que, transcorridos cerca de três anos e meio, não houve o decurso do prazo prescricional.

Logo, embora por outros fundamentos, deve ser mantido o acórdão recorrido no ponto em que rejeitou a alegada prescrição.

3. DA OCORRÊNCIA DA SUPRESSIO

É sabido que uma das funções exercidas pela boa-fé objetiva consiste na limitação ao exercício de direitos subjetivos, daí derivando o instituto da *supressio*, que visa a tutelar a estabilidade do comportamento, impondo a perda do direito subjetivo em razão da inércia qualificada de seu titular, isto é, da inatividade por um período suficiente para criar na outra parte a sensação plausível de ter havido renúncia àquela prerrogativa.

Nessa toada, WINGS (recorrente) defende a ocorrência de supressão do direito da AMIL (recorrente) “quanto ao período em que a recorrida cobrou valores a menor por mera liberalidade” (e-STJ fl. 115), afirmando que “o prejuízo causado

pela tutela vigora até outubro de 2014 [data da sentença que fixou o reajuste em 43,80%] e, no máximo, até junho de 2015 [data do acórdão que fixou o reajuste em 72,80%], sendo certo que, a partir de então, as mensalidades pagas a menor decorrem de ato da recorrida, e não de prejuízos causados pela liminar” (e-STJ fl. 118).

A propósito, é certo que, com o trânsito em julgado do acórdão de apelação, ocorrido em 26/09/2019, nasceu para a AMIL (recorrida) não só a pretensão de cobrar da WINGS (recorrente) a diferença entre os valores pagos por força da liminar e os devidos por força do acórdão que a revogou, mas também o direito de recalcular as mensalidades e emitir os respectivos boletos, considerando o reajuste estabelecido pelo TJ/SP no percentual de 72,80%.

Se a AMIL (recorrida), depois do trânsito em julgado do acórdão de apelação, deixou de emitir os boletos com as mensalidades reajustadas em 72,80% como lhe foi autorizado pelo TJ/SP, e por cerca de três anos e meio, continuou a cobrar as mensalidades a menor, por mera liberalidade, criou na WINGS (recorrente) a sensação plausível de ter renunciado ao direito de exigir as diferenças correspondentes, além de soar contraditório o comportamento de fazê-lo anos depois.

O mesmo não é crível, todavia, quanto às mensalidades vincendas.

É dizer, embora seja legítima a expectativa de WING (recorrente) quanto à perda do direito da AMIL (recorrida) de exigir a diferença das mensalidades cobradas, espontaneamente, a menor, não é plausível a crença de que tenha a AMIL (recorrida) renunciado ao direito de emitir os boletos com o valor das mensalidades reajustadas no percentual de 72,80%, a partir deste cumprimento de sentença.

Assim, forçoso reconhecer que a conduta da AMIL (recorrida) configura inércia qualificada apta a caracterizar a *supressio* quanto à cobrança da diferença relativa às mensalidades vencidas no período de 26/09/2019 (data do trânsito em julgado do acórdão de apelação) a 16/03/2023 (data de instauração deste cumprimento de sentença), período esse em que sequer se configura prejuízo causado pela efetivação da tutela de urgência, a que alude o art. 302 do CPC.

Logo, deve ser reformado o acórdão no que tange a esse ponto, para excluir a cobrança relativa às mensalidades vencidas no período de 26/09/2019 a 16/03/2023.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar o acórdão recorrido e acolher, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença. Em consequência, fica a AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor decotado, correspondente ao proveito econômico obtido por WINGS ENSINO DE LINGUAS S/C LTDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214958 - SP (2025/0100503-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WINGS ENSINO DE LINGUAS S/C LTDA
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VOTO-VOGAL

O SEHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Consta dos autos que AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (AMIL) promoveu cumprimento de sentença, buscando reparação pelos prejuízos decorrentes de liminar posteriormente revogada.

Nesses termos, indicou diferenças nas mensalidades cobradas desde 2014, quando foi deferida a liminar, até 2019, quando transitou em julgado o acórdão que a cancelou. Também foram incluídos nos cálculos da execução as diferenças verificadas no período compreendido entre 2019 e 2023, data em que instaurado o cumprimento de sentença, pois, nesse período, a despeito do cancelamento da liminar, a AMIL seguiu cobrando valores menores do que os devidos.

A Ministra NANCY ANDRIGHI, pelo seu voto, entendeu possível a cobrança da diferença relativa ao primeiro intervalo, mas não daquela apurada no segundo período. Para Sua Excelência, a cobrança a menor verificada a partir 2019 teria configurado inércia qualificada da AMIL apta a caracterizar *supressio*.

Parece-me desnecessário, todavia, lançar mão desse tipo de argumento, uma vez que a cobrança de valores a menor naquele período não seria uma consequência direta da liminar judicial, mas da própria inércia da AMIL que, *sponte própria*, não fez incidir o reajuste. Vale dizer, não foi a liminar que causou prejuízo à AMIL - mas a inércia dela. Faltou, assim, o pressuposto essencial para que fosse executada a mencionada diferença nos autos do processo (art. 302, parágrafo único, do CPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOMPANHO** o bem lançado voto da Relatora para também **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, mas com parcial divergência apenas quando à fundamentação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0100503-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.214.958 / SP

Números Origem: 00109921120238260100 10110856920148260100 109921120238260100
10992112023826010010110856920148260100 20271677020148260000
21226958220248260000

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WINGS ENSINO DE LINGUAS S/C LTDA
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Reajuste contratual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou com parcial divergência, apenas quanto à fundamentação, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542615515155912891891@ 2025/0100503-8 - REsp 2214958